



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13116.001999/2007-33
Recurso nº	343.555 Voluntário
Acórdão nº	1402-00.619 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	30 de junho de 2011
Matéria	ITR - Pagamento com TDA
Recorrente	VERA CRUZ AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

ITR. PAGAMENTO DE ATÉ 50% DO DÉBITO COM TÍTULOS DE DÍVIDA AGRÁRIA. COMPENSAÇÃO DO RESTANTE DO DÉBITO COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

Não se verifica na Lei 4.504/64 e tampouco no Decreto 578/92, que para o pagamento de até 50% do ITR com Títulos de Dívida Agrária escriturais, haja a obrigatoriedade de que o pagamento do restante do imposto tenha que ser pago, em espécie, podendo ser efetuado por meio de compensação com tributos administrados pela Receita Federal, uma vez que nos termos do inciso II, do art. 156, do CTN, a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, e que de acordo com o § 2º do art. 74 da Lei 9.430/96, a compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua posterior homologação. Rejeitada essa prejudicial, devem os autos retornar à Unidade de origem para prosseguimento na análise do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para rejeitar a prejudicial de que para o pagamento de até 50% do débito de ITR, com Títulos da Dívida Agrária, o restante do débito deva ser pago em espécie, e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para prosseguimento na análise do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente

momentaneamente o Conselheiro Carlos Pelá. Participou do julgamento, o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso contra decisão de primeira instância que indeferiu a solicitação de liquidação de 50% do débito de ITR com Títulos de Dívida Agrária, cujo acórdão apresenta a seguinte ementa:

DO PAGAMENTO DO ITR COM TDA.

Nos termos da IN Conjunta SRF/STN nº 01/01, para pagamento do ITR por meio de TDA, exige-se que o pagamento da outra parte (50%) seja realizado em espécie, não havendo como aceitar que o mesmo seja feito através de compensação, conforme pretendido.

O requerimento de pagamento de 50% do ITR com TDA escritural é datado de 25.10.2007.

Conforme recibo de entrega de declaração do ITR do exercício de 2007, apresentada em 26.09.2007, relativa ao imóvel rural de NIRF nº 2569970-9, foi apurado o imposto de R\$ 48.426,70 a ser pago em duas cotas, no valor de R\$ 24.313,35. Na mesma data foi apresentada Declaração de Compensação, com o objetivo de compensar o valor de R\$ 69.839,46, cujo respectivo crédito corresponde a saldo negativo do ano-calendário de 2005, no valor original de R\$ 56.793,90. O valor total do saldo negativo desse ano-calendário informado é de R\$ 444.882,31.

Os débitos informados na DCOMP referem-se aos números de imóvel: (i) 3189275-2, no valor de R\$ 37.961,24, (ii) 3393136-4, no valor de R\$ 5.914,66, (iii) 2569970-9, no valor de R\$ 24.213,35, (iv) 3189282-5, no valor de R\$ 1.117,94, e a Contribuições sociais retidas na fonte, no valor de R\$ 632,27.

Consta informação da autoridade administrativa, de que a declaração de compensação encontrava-se em análise manual.

A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 29.08.2008 e o recurso voluntário foi apresentado em 26.09.2008.

A recorrente alega que a exigência prevista no art. 3º, § 1º, I, da IN Conjunta SRF/STN nº 01/01, de que os outros 50% fossem pagos em espécie, seria manifestamente ilegal, em ofensa ao princípio da estrita legalidade (art. 5º, II, 37, caput, e 150, I, da CF e art. 97 do CTN) porque violaria o art. 156, do CTN, o art. 74 da Lei 9.430/96, bem como, o art. 105, § 1º, a, da Lei 4.504/64, e o art. 11, I, do Decreto 578/92.

Afirma que os dispositivos legais que autorizaram o pagamento de 50% com TDA, não condicionam o pagamento do restante do imposto, em espécie, por meio de DARF, de onde concluiu que o pagamento do restante do imposto deverá se dar nos termos da legislação vigente; e que no caso concreto, procedeu à compensação com saldo negativo do IRPJ, mediante a apresentação da DCOMP, com observância do que dispõe o art. 156, II, do CTN, que traz a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário e com a

observância do art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, e da IN SRF 600/2005.

Aduz, que a IN SRF/STN nº 01/01, ao extrapolar as disposições das leis que pretendeu regulamentar, também fez letra morta do art. 99, do CTN, que não admite que atos normativos regulamentares, como as Instruções Normativas alterem as disposições das leis em função das quais tenham sido expedidos.

Salienta que a negativa do procedimento adotado pela recorrente afrontaria a vinculação a que está sujeita a autoridade administrativa, por força do art. 2º, I, da Lei 9.784/99.

Pede a reforma da decisão para:

- a) que seja deferido o requerimento para pagamento de até 50% do ITR com TDA escritural;
- b) que seja aceito o pagamento do restante do imposto por meio de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

O recurso é tempestivo e atende às condições de admissibilidade.

O presente processo foi encaminhado originalmente à Segunda Seção e foi encaminhado à Primeira Seção, nos termos do art. 7º, § 1º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/2009, uma vez que o ITR declarado foi compensado com TDA(50%) e a outra metade, com saldo negativo do imposto de renda pessoa jurídica.

Inicialmente deve-se apreciar se a competência para julgamento de recurso contra decisão de primeira instância, que indeferiu pedido de pagamento de 50% do ITR com TDA, é ou não desta Seção.

De acordo com o art. 2º, VII, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, a competência para julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância que verse sobre tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência das demais Seções, compete à Primeira Seção.

Tendo em vista que o pagamento de 50% do ITR com TDA, não está incluída na competência das demais Seções, de que tratam os arts. 3º e 4º do mesmo Regimento, a competência para apreciação dessa matéria é mesmo da 1ª Seção.

Observe-se que se discute a possibilidade do pagamento de 50% do ITR com Títulos da Dívida Agrária, e em vez do pagamento em espécie dos outros 50% do ITR, se possa compensar a outra metade do ITR, com créditos relativos a tributos administrados pela

SRF. Ou seja, o fato da compensação se dar com saldo negativo do imposto de renda em vez de outro tributo é indiferente.

A compensação do saldo negativo foi formalizada por meio de DCOMP, sendo que segundo informação da autoridade administrativa, à época, a declaração de compensação encontrava-se em análise manual. Portanto, o direito à compensação do saldo negativo não é discutido neste processo.

Caso se julgue que é possível a compensação da outra metade do ITR com tributos administrados pela Receita Federal, é que se deve verificar se a compensação foi ou não homologada, não sendo a mesma objeto de discussão no presente processo.

A IN SRF/STN nº 1, de 25/10/2001, republicada em 16/11/2001, dispõe sobre o pagamento de até 50% do ITR com Títulos de Dívida Agrária.

A referida Instrução Normativa foi editada com base na alínea “a” do § 1º do art. 105, da Lei 4.504, de 30/11/64 e no inciso I, art. 11, do Decreto 578, 24/06/92. Esses dispositivos dispõem:

A Lei 4.504, de 30/11/64 dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências.

Art. 105. Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos, denominados Títulos da Dívida Agrária, distribuídos em séries autônomas, respeitado o limite máximo de circulação equivalente a 500.000.000 de OTN (quinhentos milhões de Obrigações do Tesouro Nacional). (Redação dada pela Lei nº 7.647, de 19/01/88)

§ 1º Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados:

a) em pagamento de até cinqüenta por cento do Imposto Territorial Rural;

O Decreto 578, de 24/06/92, dá nova regulamentação aos Títulos de Dívida Agrária.

Art. 11. Os TDA poderão ser utilizados em:

I - pagamento de até cinqüenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

Art. 15. Os Ministros da Economia, Fazenda e Planejamento e da Agricultura e Reforma Agrária poderão expedir as instruções necessárias à fiel execução do presente decreto.

Determina a IN SRF/STN nº 1, de 25/10/2001, republicada em 16/11/2001:

Art. 1º O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) poderá pagar até cinqüenta por cento desse imposto com Títulos da Dívida Agrária (TDA).

§ 1º Somente serão aceitos TDA escriturais, sendo vedado o seu fracionamento.

Art. 3º Para solicitação de pagamento do imposto com TDA deverá ser utilizado, obrigatoriamente, o formulário cujo modelo de requerimento consta do Anexo I desta Instrução.

§ 1º O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), correspondente ao pagamento, em espécie, da outra parte do imposto devido;

A IN exige que o requerimento de pagamento de até 50% do ITR, seja instruído com o DARF, correspondente ao pagamento, em espécie, da outra parte do imposto devido.

Entretanto, não se verifica na Lei 4.504/64 e tampouco no Decreto 578/92, cujos dispositivos que interessam a este julgado estão acima transcritos, que para o pagamento de até 50% do ITR com TDA, haja a obrigatoriedade de que o pagamento do restante do imposto tenha que ser pago, em espécie.

Tendo a outra parte do ITR sido compensada com saldo negativo do imposto de renda, cuja DCOMP não está em apreciação neste processo, e levando em conta que, nos termos do inciso II, do art. 156, do CTN, a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário e que de acordo com o § 2º do art. 74 da Lei 9.430/96, a compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, deve ser rejeitada a prejudicial de que o pagamento do restante do débito de ITR, tenha que ser pago, em espécie, e os autos devem retornar à Unidade de origem para prosseguimento na análise do pleito.

Assim, tendo a recorrente, pedido a reforma da decisão para que fosse deferido o requerimento para pagamento de até 50% do ITR com TDA escritural e que fosse aceito o pagamento do restante do imposto por meio de compensação com saldo negativo do imposto de renda, deve-se dar provimento parcial ao recurso, uma vez que outras condições devem ser atendidas para atendimento do seu pleito, que não foram apreciadas pela autoridade administrativa.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento parcial ao recurso para rejeitar a prejudicial de que para o pagamento de até 50% do débito de ITR, com Títulos da Dívida Agrária, o restante do débito deva ser pago em espécie, e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para prosseguimento na análise do pedido.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora

